



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

407ª Sessão

Processo 10372.100225/2017-47

Processo na primeira instância COAF 11893.000101/2016-65

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CAVALCANTI & PRIMO VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Prevenção da lavagem de dinheiro. Cadastro junto ao Órgão Regulador. COAF. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO CRSFN 488/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de CAVALCANTI & PRIMO VEÍCULOS LTDA. e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo cometimento da infração de não realização de cadastro no Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 25 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 30/10/2017, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0140082** e o código CRC **C7C4B4E2**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100225/2017-47

Processo na primeira instância COAF 1ª instância 11893.000101/2016-65

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: CAVALCANTI & PRIMO VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

RELATÓRIO

OBJETO

1. Trata-se de processo administrativo punitivo instaurado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) contra a CAVALCANTI & PRIMO VEÍCULOS LTDA por não efetuar cadastramento no órgão regulador ou fiscalizador, em infração disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.613/98, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

2. O processo resultou na aplicação pelo COAF, em primeira instância, da penalidade de MULTA no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998,

FATOS

3. Os fatos que deram origem ao processo administrativo desencadeado pelo COAF podem ser descritos, resumidamente, da seguinte forma, segundo o Relatório de Averiguação Preliminar do COAF (fl. 3):

a) O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, ... , alertou a Averiguada, por meio do Ofício COAF nº 31.157, de 06/06/2016, reiterado pelo Ofício COAF nº 31.525, de 05/07/2016, ambos encaminhados via Postal, com Aviso de Recebimento - AR dos Correios, quanto à sua obrigação de realizar o seu cadastro no Órgão, nos termos do artigo 10, inciso IV da referida Lei [nº 9.613/98];

b) Nos referidos Ofícios, a Averiguada foi informada que a sua atividade exercida, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, a torna pessoa obrigada no segmento "Bens de luxo ou de alto valor", nos termos do disposto no inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.613/1998, e, portanto, sujeita à regulação do COAF (Resolução COAF nº 25/2013);

c) Embora alertada, a Averiguada não providenciou o seu cadastramento até 22/08/2016, data de encerramento deste Relatório [Relatório de Averiguação Preliminar do COAF].

DEFESA JUNTO AO COAF

4. Intimada da Instauração do Processo Administrativo Punitivo por meio do Ofício nº 32.113-COAF/MF (fl. 25), datado de 26/08/2016, com recebimento pela empresa em 01/09/2016 (conforme declaração da Recorrente à fl. 32), foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 30/33) em 15/09/2016. O documento traz as seguintes razões, resumidamente:

a) Em 16 de junho de 2016, a Cavalcanti & Primo recebeu Ofício do COAF, ... informando que a Recorrente se enquadrava no rol das pessoas referidas no artigo 9º da Lei nº 9.613/98, razão pela qual deveria ... proceder ao cadastramento no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no COAF. Imediatamente, tomada ciência do ocorrido, a Contadora da empresa entrou em contato com o antigo serviço de contabilidade terceirizado, ..., indagando, ... sobre a realização de tal procedimento, tendo sido informada que o mesmo já tinha efetuado o cadastro, faltando apenas a impressão do comprovante. Valendo-se desta informação, imbuída no princípio da boa-fé, a mesma desconsiderou o referido Ofício ...;

b) Em 11 de julho de 2016, a empresa recebeu novo Ofício do COAF. Deste feita, o ofício trazia a informação que até a data de 05/07/2016, não constava no sistema COAF o registro de cadastramento, reiterando assim a necessidade de providências no sentido de atender as exigências legais. Diante deste novo Ofício, a Contadora atual entrou novamente em contato com o serviço de contabilidade prestado anteriormente, solicitando informações mais detalhadas acerca do cadastro, bem como o comprovante do mesmo. Por mais uma vez, a atual contabilidade confiou no envio de comprovação por parte da antiga contabilidade, passando a desconsiderar, mais uma vez, os termos do Ofício;

c) em 01 de setembro de 2016, chega ao conhecimento desta empresa a INTIMAÇÃO DE INSTAURAÇÃO do Processo Administrativo Punitivo, ... em razão da infração de não manter cadastro no COAF. Ao receber referida intimação, percebeu-se que o serviço de contabilidade terceirizado da empresa, não havia preenchido o cadastro junto ao COAF, razão pela qual a contadora, imediatamente, sempre na mais plena boa-fé e no intuito de atender às exigências da lei, como é praxe da empresa, acessou o site www.coaf.fazenda.gov.br procedendo com o devido cadastro, ainda com receio do mesmo procedimento já ter sido realizado pela contabilidade anterior, e por algum erro do sistema não tivesse sido concluído com sucesso junto ao sistema COAF;

d) DAS RAZÕES PARA ARQUIVAMENTO DO PROCESSO: Preliminarmente, deve-se sopesar o Princípio da Boa-fé praticado pela demandada, que em momento algum demonstrou intuito de prejudicar terceiros nem burlar a norma, visto que resolveu o problema como manifestação de vontade idônea, dirigida a um fim lícito, moralmente aceito. No mérito, a infração imputada pelo Termo de Instauração de Processo Administrativo Punitivo, diz respeito a não manutenção de cadastro atualizado no Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Contudo, A DEMANDADA JÁ SE ENCONTRA DEVIDAMENTE CADASTRADA neste respeitável conselho. o cadastro resta demonstrado por meio do COMPROVANTE, TOMBADO SOB O Nº 00202109-90, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO, concluindo-se assim a perda superveniente do objeto. Descabe, portanto, data máxima vênia, a aplicação da penalidade de multa, já que houve o cadastramento desta empresa junto ao egrégio Conselho, sem a ocorrência de qualquer prejuízo.

5. Vale destacar que a Recorrente juntou aos autos o comprovante de cadastramento junto ao COAF (fl. 34), datado de 01/09/2016

DECISÃO DO COAF

6. O Conselheiro do COAF Relator do processo administrativo elaborou Voto, aprovado por unanimidade, com o seguinte teor, resumidamente:

7. Analisando, por conseguinte, as alegações da Requerida, não há afirmação de que efetuou o cadastro regularmente, mas sim depois que recebeu a intimação do presente PAP, em 01/09/2016 (fl. 31). O cadastramento no COAF das pessoas jurídicas que comercializam bens de luxo é obrigação de natureza objetiva, que se torna independentemente de dolo ou culpa do infrator. Não praticado o ato exigido na norma como obrigação, configurada está a infração.

8. No caso concreto, o COAF ainda estabeleceu um prazo para a regularização da situação cadastral da empresa, dentro do qual não haveria punição, conforme se depreende dos termos do Ofício nº 31.525, de 05/07/2016 (fl. 9). A empresa Requerida ignorou o benefício e manteve-se sem cadastro.

9. A narrativa da defesa posta às fls. 30 e 31 dos autos demonstra um conflito interno no processo de gestão da empresa, alheio às atribuições e considerações do COAF. O serviço de contabilidade terceirizado pela empresa não efetuou o cadastro no COAF e a nova contadora da Requerida confiou nesta empresa terceirizada, acreditando ter sido feito o cadastramento. Note-se que estamos diante de uma questão operacional da empresa Interessada. Poderá, no futuro, no âmbito do Direito Civil comum, recair sobre a assessoria de contabilidade alguma responsabilidade em vias de regressão, mas não é elemento de exclusão da irregularidade ou da punibilidade neste processo administrativo. Contudo, não cabe ao COAF relevância para efeito de punição a falha de terceiros alheios à relação entre o órgão fiscalizador e a pessoa obrigada.

10. É alegado, também, que a Interessada não teve o intuito de prejudicar terceiros, nem burlar a norma, agiu de boa fé e efetuou o cadastro, tendo o PAP, por consequência, perdido o objeto e descabendo a pena de multa. No entanto, como já foi explicitado no item 7 acima, o cadastramento no COAF é obrigação de natureza objetiva, que se torna devida independentemente de dolo ou culpa do infrator. Efetuar o cadastramento somente após intimada de Processo Administrativo Punitivo instaurado contra si não extingue a punibilidade pela infração já cometida.

11. Quanto a descaber a pena de multa, temos que o não cumprimento das obrigações descritas nos incisos de I a IV, do art. 10 da Lei nº 9.613/98, sempre acarretará uma pena pecuniária, não cabendo a aplicação de advertência, tudo de acordo com o inciso 11, § 2º do art. 12 da mesma lei. Portanto, não há como prosperar o pedido da Requerida de que se aplique a pena de advertência, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

12. Assim, em face de a Requerida não ter efetuado seu cadastro junto a este Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) de forma regular; e diante da impossibilidade de acolhimento dos argumentos improcedentes da defesa, constata-se a infração de não cumprimento de obrigação legal.

13. Considerando a natureza da infração descrita em item anterior e o porte da empresa (fl. 2), entendo que deva ser aplicada a penalidade de multa pecuniária, conforme determina o art. 12, § 2º, inciso II da Lei nº 9.613/98, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente a 0,1% do valor máximo previsto na letra "c" do inciso II do art. 12 supramencionado (R\$ 20.000.000,00 - vinte milhões de reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV da Lei nº 9.613/98 e do art. 8º da Resolução COAF nº 25/2013.

14. Contudo, a do simetria da pena impõe ao julgador a consideração das circunstâncias atenuantes da pena. Tem-se à fl. 34 que a Requerida realizou, mesmo que extemporaneamente, o cadastramento legal obrigatório para prosseguir com sua atividade de forma regular. Portanto, entendo presente uma circunstância atenuante.

15. Após a combinação da pena pecuniária sugerida no item 13 com a atenuante descrita no item anterior, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve ser reduzido à metade, aplicando-se a pena de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa CAVALCANTI & PRIMO VEÍCULOS LTDA pela infração ao disposto no art. 10, inciso IV da Lei nº 9.613/98 e do art. 8º da Resolução COAF nº 25/2013.

RECURSO VOLUNTÁRIO

7. Intimada da Decisão do COAF em 19/07/2016 (fl. 68), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CRSFN, em 02/08/2016 (fls. 69 e 74/81), onde traz os seguintes argumentos de defesa, resumidamente:

a) DAS RAZÕES PARA REFORMA. BOA-FÉ DA EMPRESA AUTUADA. IMEDIATO CADASTRAMENTO JUNTO AO COAF. RECONHECIMENTO DE MERA IRREGULARIDADE SEM PREJUÍZO AO ERÁRIO. ADVERTÊNCIA: No dia 24/08/2016 foi instaurado Processo Administrativo Punitivo pelo COAF ... Por conseguinte, é imperioso analisar os fatos que antecederam à instauração do presente processo, ... Em 16 de junho de 2016, a empresa interessada recebeu o Ofício do COAF nº 31.157, informando que a mesma se enquadrava no rol das pessoas referidas no artigo 9º da lei nº 9.613/98, devendo atender o disposto no art. 10, inciso IV da referida lei, qual seja, a obrigação legal de cadastramento da empresa ao COAF. Imediatamente, o referido ofício foi encaminhado ao Contador da época, que, por sua vez, informou que o cadastro já havia sido efetivado, e que enviaria o comprovante posteriormente. Ocorre que, em 11 de julho de 2016, a empresa recebeu

novo Ofício sob o nº 31.525/2016, informando que até aquela data não constava no sistema o devido cadastramento, oportunidade em que foi reiterada a necessidade de providências no sentido de anteder as exigências legais. Com isso, a atual Contadora, novamente, procurou o antigo contador no sentido de apurar o que havia ocorrido acerca do cadastramento, exigindo, desta vez, o comprovante de tal procedimento. Mais uma vez, o Contador da época insistiu na afirmação que havia sido realizado o cadastro junto ao COAF, sem apresentar provas do alegado. Em 01/09/2016, chega ao conhecimento da empresa notificada a INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO, tendo em vista as conclusões do procedimento de averiguação preliminar nº 45.102, em razão da infração por não manter cadastro no COAF. Apresentou-se defesa prévia em 15/09/2016, delineando os fatos e razões para o arquivamento do processo. Faz-se necessário ressaltar que a empresa autuada reconhece a importante atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras na prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos, contudo, é crucial destacar a retidão da empresa notificada no desempenho de suas atividades, respeitando e seguindo todos os procedimentos adotados por este Conselho e por legislações satélites. Não há que se negar que ocorreram falhas procedimentais no setor contábil, culminando no atual Processo Administrativo Punitivo. A atual contadora da empresa confiou na afirmação equivocada do ex-contador, notadamente quanto ao efetivo cadastramento junto ao COAF, acarretando, conseqüentemente, na desconsideração de dois ofícios emitidos por este conselho. O que se pretende aclarar, data máxima vênia, é que ocorreram meras irregularidades formais do setor contábil, reconhecidas pela empresa, mas que foram imediatamente sanadas, logo que diagnosticadas;

b) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA POR SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA: A empresa reconhece o atraso do cadastramento junto ao COAF, contudo, comprovou-se que as providências foram imediatamente tomadas, as lacunas foram sanadas e o atendimento a legislação pertinente repassada aos setores competentes;

c) DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE DE MULTA: Preliminarmente, ressalte-se que a recorrente é uma empresa primária, exclusivamente paraibana, que assim como os demais Estados, passa por uma crise econômica sem precedentes. Ao comparar o valor da pena aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a jurisprudência do Órgão, constata-se que as multas impostas pelo COAF, em casos similares, onde demandam empresas com um poder aquisitivo bem mais elevado, atuantes no mesmo segmento comercial, possuem valores bem inferiores ao que fora aplicado no presente caso ... Nos quadros acima, constam julgados de empresas atuantes no setor automobilístico (igual setor desta empresarial enquadradas no art. 10, inciso IV da Lei 9.613/98 (mesmo tipo legal discutido no presente recurso tendo sido aplicada penalidade de multa pecuniária nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e 2.000,00 (dois mil reais). Importante destacar que, diferente das empresas julgadas (jurisprudência colacionada), a Recorrente se inscreveu no COAF nos mesmo dia em que recebeu a notificação, enquanto que as demais (jurisprudência) só realizaram inscrição após a multa imposta pelo COAF.

É o relatório.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro Relator**, em 01/09/2017, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0072219** e o código CRC **BCEAA2CE**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100225/2017-47

Processo na primeira instância COAF 1ª instância 11893.000101/2016-65

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: CAVALCANTI & PRIMO VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Prevenção da lavagem de dinheiro. Cadastro junto ao Órgão Regulador. COAF. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

PRELIMINARES

1. Não se identifica óbice algum quanto à admissibilidade do recurso, tampouco se verificam questões prejudiciais. Os prazos prescricionais, por exemplo, foram respeitados.

MÉRITO

2. Analisados os argumentos de defesa, entendo que nada há que se mudar na decisão do COAF:

a) Quanto ao argumento de que: *"No dia 24/08/2016 foi instaurado Processo Administrativo Punitivo pelo COAF ... Por conseguinte, é imperioso analisar os fatos que antecederam à instauração do presente processo, ... é crucial destacar a retidão da empresa notificada no desempenhar de suas atividades, respeitando e seguindo todos os procedimentos adotados por este Conselho e por legislações satélites. Não há que se negar que ocorreram falhas procedimentais no setor contábil, culminando no atual Processo Administrativo Punitivo. A atual contadora da empresa confiou na afirmação equivocada do ex-contador, notadamente quanto ao efetivo cadastramento junto ao COAF, acarretando, conseqüentemente, na desconsideração de dois ofícios emitidos por este conselho. O que se pretende aclarar, data máxima vênua, é que ocorreram meras irregularidades formais do setor contábil, reconhecidas pela empresa, mas que foram imediatamente sanadas, logo que diagnosticadas"*, e de que *"A empresa reconhece o atraso do cadastramento junto ao COAF, contudo, comprovou-se que as providências foram imediatamente tomadas, as lacunas foram sanadas e o atendimento a legislação pertinente repassada aos setores competentes"*; acompanho integralmente o posicionamento expresso no Voto do Conselheiro do COAF, que esclarece:

7. Analisando, por conseguinte, as alegações da Requerida, não há afirmação de que efetuou o cadastro regularmente, mas sim depois que recebeu a intimação do presente PAP, em 01/09/2016 (fl. 31). O cadastramento no COAF das pessoas jurídicas que comercializam bens de luxo é obrigação de natureza objetiva, que se torna independentemente de dolo ou culpa do infrator. Não praticado o ato exigido na norma como obrigação, configurada está a infração.

8. No caso concreto, o COAF ainda estabeleceu um prazo para a regularização da situação cadastral da empresa, dentro do qual não haveria punição, conforme se depreende dos termos do Ofício nº 31.525, de 05/07/2016 (fl. 9). A empresa Requerida ignorou o benefício e manteve-se sem cadastro.

9. A narrativa da defesa posta às fls. 30 e 31 dos autos demonstra um conflito interno no

processo de gestão da empresa, alheio às atribuições e considerações do COAF. O serviço de contabilidade terceirizado pela empresa não efetuou o cadastro no COAF e a nova contadora da Requerida confiou nesta empresa terceirizada, acreditando ter sido feito o cadastramento. Note-se que estamos diante de uma questão operacional da empresa Interessada. Poderá, no futuro, no âmbito do Direito Civil comum, recair sobre a assessoria de contabilidade alguma responsabilidade em vias de regressão, mas não é elemento de exclusão da irregularidade ou da punibilidade neste processo administrativo. Contudo, não cabe ao COAF releva para efeito de punição a falha de terceiros alheios à relação entre o órgão fiscalizador e a pessoa obrigada.

10. É alegado, também, que a Interessada não teve o intuito de prejudicar terceiros, nem burlar a norma, agiu de boa fé e efetuou o cadastro, tendo o PAP, por consequência, perdido o objeto e descabendo a pena de multa. No entanto, como já foi explicitado no item 7 acima, o cadastramento no COAF é obrigação de natureza objetiva, que se torna devida independentemente de dolo ou culpa do infrator. Efetuar o cadastramento somente após intimada de Processo Administrativo Punitivo instaurado contra si não extingue a punibilidade pela infração já cometida.

b) Quanto ao argumento de: ***"DOSIMETRIA DA PENALIDADE DE MULTA: Preliminarmente, ressalte-se que a recorrente é uma empresa primária, exclusivamente paraibana, que assim como os demais Estados, passa por uma crise econômica sem precedentes. Ao comparar o valor da pena aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a jurisprudência do Órgão, constata-se que as multas impostas pelo COAF, em casos símiles, onde demandam empresas com um poder aquisitivo bem mais elevado, atuantes no mesmo segmento comercial, possuem valores bem inferiores ao que fora aplicado no presente caso ... Nos quadros acima, constam julgados de empresas atuantes no setor automobilístico (igual setor desta empresa enquadradas no art. 10, inciso IV da Lei 9.613/98 (mesmo tipo legal discutido no presente recurso tendo sido aplicada penalidade de multa pecuniária nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e 2.000,00 (dois mil reais). Importante destacar que, diferente das empresas julgadas (jurisprudência colacionada), a Recorrente se inscreveu no COAF nos mesmo dia em que recebeu a notificação, enquanto que as demais (jurisprudência) só realizaram inscrição após a multa imposta pelo COAF"***; observo que o inciso II do § 2º do art. 12 da Lei 9.613/98 estabelece a aplicação de MULTA nos casos de descumprimento do inciso IV do art. 10 da mesma Lei. Logo a penalidade aplicável é a MULTA. Além disso, entendo que o valor aplicado, que leva em consideração as circunstâncias atenuantes citadas no Voto do Conselheiro do COAF, é compatível com o ramo de negócios da empresa, possuindo caráter educativo e não confiscatório. Assim, entendo que a alegação da Recorrente não deve prosperar, acompanhando integralmente o Voto do COAF, cujo trecho relevante transcrevo a seguir, :

11. Quanto a descaber a pena de multa, temos que o não cumprimento das obrigações descritas nos incisos de I a IV, do art. 10 da Lei nº 9.613/98, sempre acarretará uma pena pecuniária, não cabendo a aplicação de advertência, tudo de acordo com o inciso 11, § 2º do art. 12 da mesma lei. Portanto, não há como prosperar o pedido da Requerida de que se aplique a pena de advertência, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

12. Assim, em face de a Requerida não ter efetuado seu cadastro junto a este Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) de forma regular, e diante da impossibilidade de acolhimento dos argumentos improcedentes da defesa, constata-se a infração de não cumprimento de obrigação legal.

13. Considerando a natureza da infração descrita em item anterior e o porte da empresa (fl. 2), entendo que deva ser aplicada a penalidade de multa pecuniária, conforme determina o art. 12, § 2º, inciso II da Lei nº 9.613/98, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente a 0,1% do valor máximo previsto na letra "c" do inciso II do art. 12 supramencionado (R\$ 20.000.000,00 - vinte milhões de reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV da Lei nº 9.613/98 e do art. 8º da Resolução COAF nº 25/2013.

14. Contudo, a do simetria da pena impõe ao julgador a consideração das circunstâncias atenuantes da pena. Tem-se à fl. 34 que a Requerida realizou, mesmo que extemporaneamente, o cadastramento legal obrigatório para prosseguir com sua atividade de forma regular. Portanto, entendo presente uma circunstância atenuante.

15. Após a combinação da pena pecuniária sugerida no item 13 com a atenuante descrita no

item anterior, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve ser reduzido à metade, aplicando-se a pena de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa CAVALCANTI & PRIMO VEÍCULOS LTDA pela infração ao disposto no art. 10, inciso IV da Lei nº 9.613/98 e do art. 8º da Resolução COAF nº 25/2013

3. Diante do exposto, voto por:

a) com relação à recorrente CAVALCANTI & PRIMO VEÍCULOS LTDA, pelo cometimento da infração de não efetuar cadastramento no órgão regulador ou fiscalizador, em atendimento às exigências da Lei nº 9.613/98, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)

É o voto.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro Relator**, em 25/10/2017, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0072571** e o código CRC **E21DDC08**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho, Secretário(a) Executivo(a)**, em 01/11/2017, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0147133** e o código CRC **6F7E37FB**.